



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000461507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2040461-87.2017.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é impetrante NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

MANDADO DE SEGURANÇA 2040461-87.2017.8.26.0000
IMPETRANTE Nextel Telecomunicações Ltda.
IMPETRADO Juiz de Direito da 2ª Vara de Cajamar
INTERESSADO Velloster Silva e Bojas Logística Ltda.

VOTO Nº 31.426

EMENTA – Mandado de segurança. Despacho que autoriza o perito judicial a se valer de equipes técnicas para em visita às dependências da ré examinar, sem limitação, as bases de dados relacionais pertinentes ao serviço de telefonia móvel. Medida que extrapola o âmbito da perícia, eis que limitada a apurar se a ré cobrou valores em desconformidade com a previsão do contrato e suspendeu o serviço telefônico. Ofensa a direito líquido e certo reconhecida. Ordem concedida.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra despacho que, em autos de ação aforada por contratante de serviço de telefonia móvel, relativamente à perícia ordenada com o fim de aferir se a ré cobrou valores em desacordo com o contrato e se o serviço telefônico foi interrompido autorizou o “expert” a levar equipe técnica às dependências da ré para examinar as bases de dados relacionais.

A impetrante afirma que aquela medida é desnecessária para os singelos fins da perícia, eis que ela expõe ao exame pericial o complexo de sistemas da empresa, assim como o universo de centenas de milhares de clientes, motivo pelo qual a referida ordem há de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

ser cassada.

A propósito a peticionária informa que contra o aludido despacho interpôs agravo de instrumento, mas referido recurso deixou de ser conhecido porque não amoldado às situações indicadas no artigo 1.015 do CPC, o que deu ensejo à presente impetração.

O relator concedeu liminar para sustar a realização da perícia na forma indicada pelo “expert” e colheu informações da autoridade impetrada, que da impetração deu ciência ao autor da ação, não tendo aquele litigante se manifestado.

É o relatório.

Como mostram as peças acostadas à petição inicial, a impetrante, que é empresa prestadora do serviço de comunicação móvel por rádio, está sendo demandada na Comarca de Cajamar sob a alegação de que cobrou do cliente valores não condizentes com o que fora contratado e que, depois, suspendeu o serviço ante a falta de pagamento daquelas faturas.

O Juiz colheu a defesa e à vista da controvérsia entre as partes reputou necessária a produção de perícia com o fim específico de apurar (1) se a “*ré efetuou cobranças em desacordo com o plano contratado pela Autora*” e (2) se “*houve interrupção dos serviços de telefonia pela Ré*” e “*se positivo, em quais datas e por quanto tempo*”.

O perito nomeado informou que para aquela apuração havia necessidade de levar às dependências da ré equipes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

técnicas especializadas em tecnologia de informação, provisionamento, “datawarehouse”, “billing” e “business intelligence”.

Ao lado disso o “expert” solicitou fossem aquelas equipes autorizadas a *“ter acesso direto de leitura e conhecimento profundo nas bases de dados relacionais que contenham os seguintes registros de informações:*

- 1. Registro de comandos de provisionamento enviados ao HLR (Home Location Register)*
- 2. Registros históricos de movimentação de assinatura do cliente (Dataware House)*
- 3. Registros de movimentação de assinatura do cliente (Billing).”*

O Magistrado autorizou o perito a assim agir.

A impetrante aqui alega, contudo, que aquele aprofundado exame foge do escopo da perícia e fere o sigilo que protege seus sistemas operacionais e bancos de dados, tendo direito líquido e certo, portanto, de obter a cassação daquela autorização. .

Pois bem.

De pronto se há de registrar que precluso não se achava o inconformismo da litigante, eis que só mesmo no despacho aqui apontado o Juiz dispôs sobre as medidas solicitadas pelo perito.

Certo, contudo, que nem por isso pudera a ré fazer uso do agravo de instrumento, eis que pela lei nova essa sorte recurso ficou limitada às situações indicadas no artigo 1.015 do CPC.

Assim, conforme anotou o relator na decisão que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

negou seguimento ao agravo, nos casos em que esse recurso se mostra inadmissível resta “à parte combater o decidido na apelação ou nas contrarrazões a tal sorte de recurso consoante prevê o artigo 1.009 §1º do CPC”.

Excepcionalmente, contudo, tem o litigante, ainda, a possibilidade de fazer uso do mandado de segurança, desde que, consoante o artigo 1º da Lei 12.016/2009, afigure-se presente direito líquido e certo à cassação da decisão judicial.

Pois respeitada a convicção do ilustre Juiz, na espécie essa é a situação que se apresenta.

O fato objetivo é que a perícia ordenada no despacho saneador tinha por única e específica finalidade apurar se os valores lançados nas faturas estavam em conformidade com a previsão do contrato, bem como se e quando o serviço foi suspenso em face daquele suposto débito.

Ora, cabia à ré, naquele contexto, apresentar ao exame do perito os registros necessários à elucidação daqueles dois pontos - pena de sofrer as consequências anunciadas pelo Juiz no despacho lançado em 5 de dezembro de 2016 - mas isso evidentemente não lhe conferia a obrigação de expor seus sistemas operacionais, nem os registros atinentes ao universo de centenas de milhares de clientes.

O exame proposto pelo perito manifestamente extrapolava a singela finalidade da apuração ordenada no despacho saneador, eis que dava ao “expert” e às suas equipes “*acesso direto de leitura e conhecimento profundo nas bases de dados relacionais*”, exame que não se limitava, pois, ao autor da ação.

De se reconhecer, portanto, que a aludida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
36ª Câmara de Direito Privado

decisão feriu o direito líquido e certo da impetrante de impedir que seus assentos fossem devassados quanto a pontos que fugiam dos limites do processo.

Por isso, resta à Corte cassar a aludida autorização e reafirmar que cabe à impetrante, nesse contexto, apresentar os registros que ela entender necessários e suficientes à elucidação dos dois pontos que são objeto da perícia, correndo por sua conta e risco a hipótese de tal revelação ser considerada insuficiente pelo Juiz.

Em suma, para tal fim concede-se a segurança.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator